



PROCESSO TCE-PE N° 15100130-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Fernando Edier de Araujo Fernandes

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/07/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62), das defesas apresentadas (docs. 73 a 90 e 95 a 98) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 92);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 66,97%, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando a Prefeitura de Sanharó desequilibrada do referido limite desde o exercício de 2011, nos termos do **Acórdão T. C. n° 0703/15 (Processo T. C. n° 1570013-6)**;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar n° 101/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício de 2012, contrariando o artigo 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foi identificado um alto déficit financeiro, da ordem de R\$ 9.375.817,99, causado por um elevado passivo circulante (R\$ 12.441.785,75) sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Fernando Edier De Araujo Fernandes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Dou quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.



4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.
7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade.
10. Lançar como despesas com pessoal todas aquelas que tenham a natureza de serem desempenhadas ou por servidores efetivos ou contratados, ou ainda passíveis de terceirização de mão de obra.
11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.
12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.
13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas.
14. Promover a realização de audiências públicas conforme exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (arts. 9º e 48).
15. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício,
da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA